

**O POLICIAL MILITAR E A PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PRIVADA:
CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU TRANSGRESSÃO
DISCIPLINAR**

Murilo Franco de Miranda¹

RESUMO

O presente artigo elucida questões importantes sobre a prestação de serviços de segurança privada por policiais militares, em períodos de folga, abordando aspectos legais, espaço de atuação e posição jurisprudencial dominante.

ABSTRACT

This article clarifies issues concerning the employment of state policeman in private security business during their periods of rest and vacations also legal aspects, expertise areas and major legal position.

Palavras Chave

Policia Militar, segurança privada, trabalho.

Key Words

State police, private security, job.

¹ Murilo Franco de Miranda: Capitão da Polícia Militar, Graduado no Curso de Formação de Oficiais, lotado no Centro de Capacitação, Desenvolvimento e Pesquisa da PMMT e Graduando em Direito na UFMT

1. INTRODUÇÃO

Cortes (2004) afirma que a segurança privada, compreendida como a prestação de segurança não-estatal com objetivo de se ter lucro, tornou-se obrigatória para o sistema financeiro, no final da década de 60, visando conter os roubos a bancos, que, independentemente de terem ou não motivação política, eram enquadrados na lei de segurança nacional. Com isto, a segurança privada institucionalizada passa a fazer parte do cenário brasileiro com o objetivo de assegurar a ordem nacional, ou seja, nesta primeira fase sua existência está vinculada à questão da segurança do Estado.

No contexto da ditadura militar, principalmente nas décadas de 60 e 70, a polícia é transformada em um instrumento político de manutenção do regime e, na esteira, a "segurança ostensiva" privada passa a ser exigida nas agências bancárias privadas de forma análoga ao trabalho desenvolvido pela polícia nas agências financeiras públicas.

Tem-se aqui o embrião da segurança privada consolidado através do decreto-lei nº1034 de 21/10/1969 que dispõe sobre medidas de segurança para instituições bancárias, caixas econômicas e cooperativas de créditos.

Atualmente sabemos que os níveis de violência são alarmantes e que atingem todos os setores da sociedade ocasionando prejuízos sobremaneira elevados.

A ausência do Estado através de efetivas políticas sociais, o aumento e a organização da criminalidade geraram um perene estado de intranquilidade pública que terminou consolidando um fecundo solo para a proliferação da segurança privada.

Contudo fica a pergunta: é lícito ao profissional de segurança pública, tomando como referência o policial militar da ativa, treinado e capacitado para proteger e servir a população, exercer a segurança privada paralelamente com o seu mister?

2. DISCUSSÕES

Assis (2008) relata que se tornou comum o fato de policiais militares, em seus horários de folga, prestarem serviços específicos de segurança em lojas, shopping center, supermercados, condomínios, etc.

Tal fato não é novidade na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e, certamente, a quantidade de policiais militares da ativa que desempenham atividades de segurança privada é sobremaneira elevada.

A segurança prestada por estes policiais, agora particular, é exercida com certa periodicidade, quase sempre aos finais de semana, ou em dias alternados com os horários de serviço na Corporação (dias de folga). Não se olvide que essa flexibilidade somente é possível porque aquelas pessoas físicas ou jurídicas que recrutam policiais militares procuram adequar seus interesses (de empregador) com os dos prestadores de serviço (PMs), de modo que estes trabalhem nos dias de sua conveniência e aqueles não sofram solução de continuidade na segurança desejada.

a. OS ESPAÇOS

Neste sentido é importante verificar a legalidade da situação com a distinção inicial da área (espaço) de atuação de cada modelo de segurança.

Segundo Cortes (2004) o vigilante – ou seja, o profissional da segurança privada – é um agente da norma, diferente da polícia que visa diminuir a incidência de crimes e aplicar a lei ou fazê-la ser respeitada. A expectativa da função do vigilante é a de garantir a normalidade no seu espaço de atuação, o evento que ocorrer fora dos limites territoriais estipulados por acordo (verbal ou escrito) não é da responsabilidade do vigilante, porém esta mesma fronteira não existe na segurança pública. Em outras palavras, as atribuições são diferentes e, teoricamente, o saber da polícia não se aplica ao serviço de vigilância privada.

Esquemáticamente podemos representar a situação da seguinte forma:

Quadro 1 – Tipo de segurança e tipo de espaço:

Tipo de Espaço	Tipo de Segurança	
	Privado	Público
Privado	A	B
Público	D	C

MIRANDA, Murilo Franco

Neste esquema o espaço A (segurança privada/espaço privado) é aquele em que não há ambigüidade. Não há dúvida de que o espaço, sendo privado, deva arcar com a sua segurança (geralmente terceirizada). Como exemplo cito shopping

center, bancos privados, etc. É mister ressaltar que caso seja acionada, a segurança pública através de seus órgãos poderá atuar no espaço privado.

O espaço B (segurança pública/espaço privado) é caracterizado pelo desenvolvimento de ações de segurança pública em espaços privados dado a grande quantidade de pessoas envolvidas ou a importância do evento. É o que ocorre em jogos de futebol, shows, blocos de carnaval, etc. É importante observar que neste espaço geralmente também há a contratação de segurança privada.

O espaço C (segurança pública/espaço público) é a manutenção da Ordem Pública (espaço público) através do próprio aparato de segurança pública. Em tese, este seria o modelo ideal.

Por último, o espaço D (segurança privada/espaço público) é o que nos interessa. Cortes (2004) afirma que no Brasil, a relação definida a partir deste modelo, em um primeiro olhar, não faz muito sentido, uma vez que, ao considerarmos o conteúdo da lei, não existe polícia privada (nem policiais fazendo segurança privada) no espaço público, embora a prática nos comunique exatamente o contrário. É neste espaço onde o discurso igualitário aponta para um modelo de interação e a prática hierárquica para outro. É aqui que surge e se configura o segundo emprego dos policiais militares, embora a lei e os regulamentos internos digam que os policiais não estão lá, conforme relata Cortes (2004). Este, portanto será o nosso espaço de discussão.

a. A NATUREZA DA FUNÇÃO POLICIAL MILITAR

Segundo Assis (2008) os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados e do Distrito Federal (CF, Art. 42), devendo ser regidos por legislação específica.

Moraes (2006) relata que caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Contudo o Decreto-Lei Nº 667 da lavra do Presidente Costa e Silva, de 02 de julho de 1969, normatizou através do Art.22 que ao "*personal das Polícias Militares,*

em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerados".

Tal entendimento foi novamente contemplado por ocasião do Decreto Nº 88.777 (R200) da lavra do Presidente Figueiredo, de 30 de setembro de 1983, estabelecendo no Art. 16 que a "carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Polícias Militares, denominada "Atividade Policial-Militar"."

No Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar nº231 de 15 de dez de 2005 estabelece que "as carreiras militares estaduais são caracterizadas por uma atividade continuada e **inteiramente devotada** às finalidades das instituições militares estaduais, privativa do pessoal da ativa, iniciando-se com o ingresso na respectiva corporação e obedecendo a seqüência de graus hierárquicos". Assegura ainda o exercício do magistério, quando houver compatibilidade de horários e o assunto ou matéria a ser ministrada não tiver relação com a atividade fim das corporações, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, II e III, da Constituição da República.

Sendo assim verifica-se que o policial militar, segundo Assis (2008), tem inegavelmente um dever para com o Estado e Corporação, devendo cumprir as missões que lhe forem confiadas, dentre as quais a de trabalhar nos dias, horários e locais previamente estabelecidos, além da possibilidade constante, de ser colocado em situação de prontidão, sempre e pelo tempo que for necessário quando ocorrer uma anormalidade na ordem pública que a sua Corporação é encarregada de preservar.

Em Mato Grosso, este dever está taxativamente expresso em nosso Estatuto no Art. 36, §2º, inc IV, *in verbis*:

"Art. 36 Os deveres do militar emanam de vínculos racionais e morais que o ligam à comunidade.

§ 2º São deveres fundamentais do militar estadual:

*IV - dedicar-se **integralmente** à atividade militar estadual e à Instituição a que pertence, mesmo com o risco da própria vida;"*

Contudo tal dever é relativo. Há muita discussão sobre o assunto e no Estado do Rio de Janeiro, segundo Cortes (2004), com o governo Leonel Brizola, em 1991, a participação de agentes na segurança privada voltou a ser tema de debate público, com a discussão e a aprovação da intitulada "Lei do Bico" (aprovada em 1994). Esta lei, que vigorou apenas por um ano (foi revogada pelo sucessor Marcello Alencar)

possibilitava policiais civis e militares, bombeiros e agentes penitenciários a terem uma segunda ocupação profissional, especificamente na segurança privada.

Mesmo com a revogação da lei pelo governador Marcello Alencar, a participação de agentes da segurança pública na segurança privada, no Estado do Rio de Janeiro, não foi alterada ou coibida. Não houve uma disposição pragmática da cúpula da segurança pública neste sentido, transparecendo e evidenciando a descontinuidade entre o discurso político e a disposição prática.

Em novembro de 2000, os projetos de lei 1.875 e 1.876 de autoria do deputado Paulo Ramos (PDT), propondo a anulação dos dispositivos dos estatutos da polícia civil, militar e bombeiros que impõem a dedicação exclusiva desses servidores às suas corporações, foram aprovados por unanimidade pelos deputados da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, porém não foram sancionados pelo governador Anthony Garotinho.

Por fim, os deputados estaduais do Rio de Janeiro, Carlos Minc e Paulo Ramos, elaboraram um projeto de lei, no qual propõem o fim da dedicação exclusiva dos policiais civis, militares, dos bombeiros militares e dos agentes penitenciários daquele Estado, em 28 de junho de 2001. Este projeto de lei não chegou a ir à votação. Com isto restabeleceu-se um período de silêncio sobre a questão.

a. A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS

Delgado (2006) afirma que a prestação de trabalho por uma pessoa física a outrem pode concretizar-se segundo fórmulas relativamente diversas entre si.

Os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de trabalho são: trabalho não eventual, pessoal, prestado por pessoa física mediante subordinação e de forma onerosa.

A CLT aponta esses elementos em dois preceitos combinados. No caput de seu Art. 3º: "*Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*". Por fim, no caput do Art. 2º da mesma Consolidação: "*Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços*".

Neste sentido criou-se uma controvérsia na Justiça do Trabalho sobre a configuração do vínculo empregatício do policial militar que presta serviços de segurança privada em horários de folga.

No sentido da não configuração:

Policial militar da ativa – vínculo de emprego com particular. É incompatível coexistir a relação de emprego entre policial militar da ativa e eventual empregador, para prestação de serviços de segurança. O policial militar, na qualidade de agente do Estado, já tem por dever prestar tais serviços de modo institucional e vinculação à hierarquia e ao Comando da PM, não se tratando de bico tal atividade. (TRT/2º Reg. - 2ºT. – RO 02930088707 – Rel. Juiz Nelson Nazar – DJ SP 22.07.1994)

Não caracteriza vínculo empregatício o trabalho de segurança realizado por policiais em seus dias de folga, ainda que sujeitos a plantões pré-estabelecidos. A flexibilização de revezamento entre os colegas de equipe e o rateio da remuneração, descaracteriza a necessária pessoalidade e demonstram que o labor assim prestado nada mais é do que o popular bico, não se confundindo com o trabalho subordinado descrito nos arts. 2º e 3º da CLT. (Ac. un. - TRT/2º Reg - 8ºT. – RO 02950077280 – Rel. Juiz Hidequi Hiroshima – DJ SP 25.07.1996).

No sentido da configuração:

Relação de emprego. Policial Militar. Segurança de Supermercado. A legislação estadual que veda ao policial militar, em regime estatutário, o exercício de outras atividades, apenas gera o ilícito administrativo, mas não afeta o império da Lei federal trabalhista, até porque compete privativamente à União Federal legislar sobre direito de trabalho (CF, art. 22, I). Relação de emprego configurada, ante a comprovação dos pressupostos legais. (TRT/1º Reg. - 3ºT. – RO 8748/92 – DJ RJ 18.03.1996).

Mesmo como funcionário público estadual, inexistente impedimento legal que impeça o policial militar de prestar serviços a terceiros, mormente em se tratando de trabalho relacionado à sua atividade, qual seja, prestação de serviços de segurança, desde que não obstrua o cumprimento de escala de serviço e o oferecimento de efetiva segurança à população. (TRT – Rec. de Rev. 273.734/3 - TRT/2º Reg. – DJU 14.08.1998).

Com o passar do tempo, a posição no sentido da configuração da relação de emprego foi se consolidando através de inúmeros outros julgados.

a. A POSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O colendo Tribunal Superior do Trabalho possui o entendimento de que, mesmo sendo o policial militar um funcionário público, não há impedimento legal que o impeça de prestar serviços a terceiros, mormente em se tratando de trabalho relacionado à sua atividade, destinando-se à prestação de serviços de segurança e que não obstruiu o seu desempenho funcional.

A matéria já havia se pacificado no E. TST, fazendo parte de sua Orientação Jurisprudencial, consubstanciado pelo Enunciado 167, inserido em 26.03.1999, *in verbis*:

POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Inserida em 26.03.99
Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

Atualmente, a antiga Orientação Jurisprudencial encontra-se sumulada no Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

Súmula 386/TST: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Sendo assim, ainda que se considere ilegal a contratação do policial militar por empresa privada, para o exercício de emprego ou função remunerada, ante a proibição imposta no Art. 22 do Decreto-Lei Nº 667/69, não se trata de trabalho ilícito, devendo prevalecer no caso o princípio do contrato-realidade (verdade real), que norteia a Justiça do Trabalho visando proteger a hipossuficiência do trabalhador e coibir o enriquecimento sem causa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parece-nos que uma vez presentes os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de trabalho, já citados, teremos a configuração do vínculo empregatício entre o policial militar e o empregador, decorrendo disto todos os direitos e obrigações previstos na Lei especial (CLT). O empregador jamais poderá locupletar-se com a prestação de um serviço de segurança altamente especializado, mediante pagamento a menor (em razão da flexibilidade de horários e do impedimento legal do PM em contratar) e, é lógico, desobrigado dos encargos trabalhistas (assinatura em carteira, 13º salário, descanso semanal remunerado, férias remuneradas, adicional de periculosidade, aviso prévio, etc).

Contudo é mister que se analise também a questão em relação à Polícia Militar, *interna corporis*, pois é a própria Corporação que deve apurar possível infração administrativa (com ofensa à Instituição) no fato de o policial militar trabalhar como segurança em seus horários de folga. A Corporação deve se posicionar manifestando aceite, recusa ou tolerância.

No Estado de Mato Grosso, em função do disposto no Art. 36, §2º, inc IV da Lei Complementar nº231 (Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso), verifica-se que o texto da norma estabelece que é dever do militar dedicar-se à atividade militar estadual e à Instituição a que pertence, mesmo com o risco da própria vida e **de forma integral**. A norma é restritiva ao estabelecer, em nosso entendimento, a **integralidade** da dedicação não permitindo a atuação do militar da ativa na segurança privada.

Sendo assim, constitui transgressão ao dever funcional a não dedicação integral ou, em outras palavras, o labor na segurança privada pelo policial militar da ativa é transgressão ao dever funcional ainda que não seja atividade ilícita e goze da tutela da Justiça do Trabalho.

4 – BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao código penal militar*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. *Direito militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. Decreto nº88.777, de 30 set. 1983. *Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200)*.

_____. Decreto-Lei nº 667, de 02 jul. 1969. *Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências*.

CORTES, Vanessa de Amorim. *A participação de policiais militares na segurança privada*. 40 f. Dissertação (Pós-graduação em Políticas Públicas de Segurança Pública e Justiça Criminal) – Universidade Federal Fluminense. Niterói.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MATO GROSSO. Lei Complementar nº231, de 15 dez. 2005. *Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso*.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MUSUMECI, Leonarda. *Serviços privados de vigilância e guarda no Brasil: um estudo a partir de informações da PNAD — 1985/95*. IPEA, Rio de Janeiro, 1998.